DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3275/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6972/2013
PROTOCOLO	: 1411995
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ELDORADO
INTERESSADA/CARGO	: MARTA MARIA DE ARAÚJO (PREFEITA Á ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 61/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 61/2013, celebrados entre o Município de Eldorado e a empresa J.J. Manenti & Cia Ltda. – ME, por meio do **Contrato Administrativo n. 61/2013**, para aquisição de materiais de higiene e limpeza, gêneros alimentícios e material de consumo, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

> **DECISÃO - AC01- G.JRPC-325/2014**
>
> Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade dos procedimentos de licitação (Pregão Presencial n. 13/ 2013) e de formalização do Contrato Administrativo n. 61/ 2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Eldorado e a empresa J. J. Manenti & Cia. Ltda. - ME.
>
> Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid
>
> Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho
>
> Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid
>
> Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas
>
> **DECISÃO SINGULAR – G.FEK – 2749/2020**
>
> Diante do exposto, acolho parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas e decido por:
>
> **I – declarar:**
>
> **1.** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade** da formalização **do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 61/2013 e de sua respectiva execução financeira**;

2. com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012**, a irregularidade** da formalização do **3º Termo Aditivo** ao Contrato Administrativo n. 61/2013;

II- Aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS** à Srª. **Marta Maria de Araújo**, Prefeita Municipal de Eldorado à época, pela irregularidade descrita nos termos do item 2 desta decisão, com fundamento na regra dos arts. 42, IX e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IIII - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação, para a apenada pagar o valor da multa cominada e assinalar que o pagamento deverá ser efetuado em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento/ Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada a **Sra. Marta Maria de Araújo**, Prefeita Municipal de Eldorado a época dos fatos, foi por ela posteriormente quitada, realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa, autuada na peça 64, fls. 510-512;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR – 3º PRC – 3252/2023 (pç.67, fls.515-516), opinando pela "**extinção" e consequente arquivamento** do presente processo em face da consumação do controle externo (TC/6972/2013).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR - 3º PRC – 3º PRC – 3252/2023 (pç.67,fls.515-516), e **decido** pela extinção deste Processo TC/6972/2013, determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao apenado na Decisão Singular DSG – G.FEK – 2749/2020, o que ocasionou a perda do ob-

jeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da **Sra. Marta Maria de Araújo**, Prefeita Municipal de Eldorado a época dos fatos, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

tl